| A.: LUCIO VALE(32205252291), 02 de junho de 2025 - 10:28:01 | | A.: Ann Pontes(29530091249), 02 de junho de 2025 - 08:03:47 |

RESOLUÇÃO Nº 17.249

Processo nº: ***027001.2023.1.000***
Município: ***Conceição do Araguaia***
Unidade Gestora**:** ***Prefeitura Municipal***
Exercício: ***2023***
Interessado(s): ***Jair Lopes Martins***
CPF nº: ***318.553.182-53***
Contador: ***Delio Amaral Viana – SSP/SP nº 18432912***
Instrução: ***1ª Controladoria***
Assunto: ***Prestação de Contas de Gestão do Poder Executivo***
MPCM/PA: ***Procurador Marcelo Fonseca Barros***
Relatora: ***Conselheira Ann Pontes***

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2023.

1. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL RESTARAM A SEGUINTES FALHAS. 1) falhas formais detectadas nos processos licitatórios, 2) descumprimento da Lei de Acesso à Informação, conforme registrado no Relatório Técnico de Diagnóstico de Atendimento da Matriz Única da Transparência Pública Municipal, relativo ao exercício financeiro de 2023, no qual apurou-se que a Unidade Gestora alcançou um percentual de 92,05% das obrigações contidas nessa Matriz de Atendimento, 3) pela aplicação insuficiente do total dos recursos do VAAT.

2. PELA EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. RECOLHIMENTOS AO ERÁRIO MUNICIPAL.

| A.: LUCIO VALE(32205252291), 02 de junho de 2025 - 10:28:01 | | A.: Ann Pontes(29530091249), 02 de junho de 2025 - 08:03:47 |

RESOLUÇÃO Nº 17.249

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I. VOTAM, nos termos do inciso II, do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Conceição do Araguaia, a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas anuais, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do **Sr. Jair Lopes Martins.**

A) **Ao FUMREAP/TCM/PA**, instituído pela Lei nº. 7.368/2.009, de 29/12/2.009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1) **600 UPF's-PA**, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas formais detectadas nos processos licitatórios remetidos, em descumprimento ao disposto na Resolução de nº. 11.535/2014-TCM, alterada pela Resolução de nº. 11.832/2015-TCM;

2) **200 UPF's-PA**, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento da Lei de Acesso à Informação, conforme registrado no Relatório Técnico de Diagnóstico de Atendimento da Matriz Única da Transparência Pública Municipal, relativo ao exercício financeiro de 2023, no qual apurou-se que a Unidade Gestora alcançou um percentual de 92,05% (noventa e dois vírgula zero cinco por cento) das obrigações contidas nessa Matriz de Atendimento.

B) **Ao ERÁRIO MUNICIPAL**, nos termos do art. 712, inciso I, e parágrafo único, do RI/ TCM/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal:

1) **1. 300 UPF's-PA**, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/ TCM/PA, pela aplicação insuficiente do total dos recursos do VAAT, em descumprimento ao art. 28 da Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020 – Lei do FUNDEB.

II. Fique desde já **CIENTE** o Ordenador que o **não recolhimento das multas aplicadas**, na forma e nos prazos fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, **resultará nos acréscimos decorrentes de mora**, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, **no caso de não atendimento de referidas determinações**, fica à Secretaria-Geral/TCM/PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo **protesto e execução do título**, na forma regimental.

RESOLUÇÃO Nº 17.249

III. Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, que a Secretaria-Geral proceda o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, **ao(a) Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Araguaia**, para que este(a) promova o processamento e julgamento deste Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, bem como informe ao TCM/PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art.11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, seja de natureza pecuniária, seja de ponto de controle para fins de reprovação das Contas Anuais.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 22 de maio de 2025.

ATO DE DECISÃO

Conselheiro **Lúcio Vale**
Presidente

Conselheira **Ann Pontes**
Relatora

Presentes: Conselheiros Lúcio Vale, Daniel Lavareda, Mara Lúcia B da Cruz, Antonio José Guimarães, Conselheira Substituta Adriana Oliveira e o Procurador Marcelo Fonseca Barros.

1UPF-PA: nos termos do art. 72, da Lei Complementar nº 109/2016, fixada para o exercício de 2025, no valor de R$ 4,8013, conforme Portaria SEFA nº. 708/2024.

| A.: LUCIO VALE(32205252291), 02 de junho de 2025 - 10:28:01 | | A.: Ann Pontes(29530091249), 02 de junho de 2025 - 08:03:47 |